



Número: **0812776-73.2021.8.15.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. Joás de Brito Pereira Filho**

Última distribuição : **08/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0802169-43.2020.8.15.2002**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ABRAAO AVELINO DA FONSECA (PACIENTE)		ROBERTO PAIVA DE MESQUITA NETO (ADVOGADO)	
1 TRIBUNAL DO JURI DE JOAO PESSOA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13288002	01/11/2021 08:54	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Joás de Brito Pereira Filho

Processo nº: 0812776-73.2021.8.15.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Assuntos: [Homicídio Qualificado]

IMPETRANTE: ROBERTO PAIVA DE MESQUITA NETO (26912 OAB-PB)

PACIENTE: ABRAÃO AVELINO DA FONSECA

IMPETRADO: 1º TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE SE BASEIA EM DENÚNCIA ANÔNIMA E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO IRREGULAR. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARGUMENTO INSUBSISTENTE. ACUSAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, QUE APONTAM PARA A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.



1. O paciente é apontado como provável autor do homicídio cometido contra a vítima, contando, para tanto, com o concurso de Selena Samara Gomes da Silva. Os três formariam um triângulo amoroso e, no dia do desaparecimento do extinto, teriam sido os últimos a serem vistos com este, cujo corpo foi encontrado dois dias depois, já em avançado estado de decomposição.

2. A defesa ingressa com a presente impetração, buscando o trancamento da ação penal, posto que baseada a acusação em denúncia anônima e em reconhecimento fotográfico irregular, feito à margem do que dispõe o art. 226 do CPP. Alternativamente, roga a revogação do decreto cautelar, porquanto firmado em fundamentação genérica ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

3. Na verdade, ao contrário do afirmado na inicial, há fortes elementos, colhidos em regular inquérito, a partir de intrincada e minuciosa investigação, que apontam para a possibilidade de ter o acusado, ora paciente, participado da trama que culminou com a execução da vítima e descarte do cadáver em lugar ermo, não se limitando a acusação ao reconhecimento fotográfico ou simples denúncia anônima, dado que, a partir dessa informação, importantes elementos foram trazidos aos autos que o colocam na cena do crime.

4. Assim, não prospera a alegação de falta de justa causa para a ação penal, impondo-se o prosseguimento do processo, permitindo-se ao Ministério Público, em regular instrução, trazer a prova que se propõe a fazer, observados os cânones legais e princípios do contraditório da ampla defesa.

5. No que diz respeito ao decreto cautelar, destaco o ato malsinado encontra fundamento legal, qual seja, ter o paciente praticado, em tese, crime cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 04 anos de reclusão, conforme previsão constante no art. 313, inc. II do CPP, além do que, desde o início das investigações, encontra-se foragido, não se evidenciando erro crasso ou abuso de poder de parte da autoridade impetrada.

6. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, em consonância com a doutrina e a jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive os Superiores, que a fuga do réu do distrito da culpa autoriza a decretação da prisão preventiva do réu, a bem da instrução criminal e da aplicação da lei penal.



7. Coação ilegal inexistente. Denegação da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas,

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Roberto Paiva de Mesquita Neto, advogado inscrito na OAB/PB sob o número 26.912, buscando o trancamento da ação penal ou a revogação da custódia preventiva decretada contra o paciente, **ABRAÃO AVELINO DA FONSECA**, nos autos do processo n. 0802169-43.2020.8.15.2002, ora em trâmite pelo foro da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de João Pessoa/PB.

Alega, em suma, que o paciente, a partir de denúncia anônima e de reconhecimento fotográfico irregular, foi apontado como responsável pela morte de Clayton Tomaz de Sousa, vulgo “Alph”, no dia 06 de fevereiro de 2020, cujo corpo foi descartado às margens da estrada que dá acesso à praia de Gramame, nesta Capital.

Sustenta que, por não saber a existência do processo, o paciente não foi localizado para citação pessoal nem atendeu ao chamamento editalício, pelo que foi declarado revel e teve decretada a custódia preventiva, a partir de fundamentação genérica, que não especifica no que o paciente, em liberdade, representaria risco à coletividade.

Diz ilícita a prova, porquanto baseada em denúncia anônima, e irregular o reconhecimento fotográfico, que não atende aos preceitos do art. 226 do CPP. Por isso, roga a imediata expedição de alvará de soltura e, ao final, a anulação do processo ou a revogação ou substituição custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido veio regularmente instruído.

A liminar foi indeferida (ID 12506875).



Com as informações da autoridade havida coatora (ID 12611247), os autos seguiram à consideração da PGJ, que opinou, em parecer do Dr. Luciano de Almeida Maracajá, pela denegação da ordem (ID 12783974).

É o relatório.

VOTO – Des. Joás de Brito Pereira Filho – Relator

Analisando detidamente os documentos que instruem a impetração, vê-se que o paciente é apontado como provável autor do homicídio cometido contra a vítima, contando, para tanto, com o concurso de Selena Samara Gomes da Silva. Os três formariam um triângulo amoroso e, no dia do desaparecimento do extinto (06.02.2020), teriam sido os últimos a serem vistos com este, cujo corpo foi encontrado dois dias depois, já em avançado estado de decomposição.

A defesa ingressa com a presente impetração, buscando o trancamento da ação penal, posto que baseada a acusação em denúncia anônima e em reconhecimento fotográfico irregular, feito à margem do que dispõe o art. 226 do CPP. Alternativamente, roga a revogação do decreto cautelar, porquanto firmado em fundamentação genérica ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

O pleito não tem como ser recepcionado por nenhum dos seus fundamentos. E as razões estão bem delineadas no judicioso do Dr. Luciano de Almeida Maracajá (ID 12783974), o qual, por coincidir com o entendimento por mim firmado e para evitar tautologia, peço venia para transcrever:

“O debate trazido pelo Impetrante consiste na tentativa de trancar ação penal pela alegada inexistência de justa causa e no pleito pela concessão da liberdade condicional ao ora Paciente.

Ocorre que a utilização do remédio heroico com o objetivo de trancar ação penal ou inquérito policial é medida excepcional só admitida quando restar provada inequivocamente, sem exame valorativo, a atipicidade da conduta, ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes de autoria ou de prova da materialidade do delito, nos exatos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIACÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO NÃO CONFIGURADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA.



RECURSO PROVIDO. 1. **O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, ictu oculi, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.** (...) 7. Recurso provido para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à recorrente e trancar, ab initio, o processo. (RHC 106.998/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019)

In casu, a denúncia oferecida (id. 12485715 – pp. 74-76) indica a prova da materialidade delitiva, notadamente o Laudo Cadavérico em Local de Morte Violenta, e os indícios de autoria que recaem sobre o ora Paciente, Abraão Avelino da Fonseca, e a corré, Selena Samara Gomes da Silva, notadamente depoimentos testemunhais e medidas cautelares que indicam a presença desses dois nos últimos momentos de vida da vítima.

Aqui não se ignora o precedente do Superior Tribunal de Justiça que indica a impossibilidade de uma denúncia ser recebida quando fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico que não seguiu os ditames dispostos no art. 226 do Código de Processo Penal, conforme ementa:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. JUSTA CAUSA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DE AUTORIA. DENÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. LIMINAR DEFERIDA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE DE INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA DE POSTERIOR RECONHECIMENTO PESSOAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior firmou entendimento de que o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 2. *In casu*, verifica-se que os indícios de autoria para recebimento da denúncia são fundados exclusivamente no reconhecimento fotográfico e que não foi realizado posterior reconhecimento pessoal, não sendo viável para sustentar justa causa para prosseguimento da ação penal em face do ora paciente. Precedentes. 3. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0002125-50.2019.8.15.0011 da 5ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande/PB. (RHC 142.773/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)



Entretanto, esse não é o caso, pois a denúncia está amparada não apenas em mero reconhecimento fotográfico, mas na complexa narrativa das relações entre a vítima, a corré Selena e o ora Paciente, o que envolve diversos depoimentos testemunhais e também a realização de prova cautelar com quebra de sigilo telefônico.

Além disso, a realização da íntegra do art. 226 do CPP foi obstaculizada em razão da fuga do indiciado.

Desse modo, afastada a afirmação de que o reconhecimento fotográfico é o único fundamento da denúncia, apenas o cotejo analítico entre diversos elementos seria suficiente para debater a sua justa causa, o que é impossível de sede de *habeas corpus*.

Por sua vez, sobre os fundamentos da prisão preventiva, é cogente a análise dos arts. 312 e 313 do CPP

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

In casu, a prisão preventiva ocorreu em razão de representação do Ministério Público de 1º grau em denúncia na qual se apura a suposta ocorrência de homicídio qualificado que só foi apreciada pelo Juízo após a tentativa de citação dos réus (id. 12485715 – p. 72).

Após frustradas as tentativas de citação, uma vez que estavam em local incerto e não sabido, foi decretada a prisão preventiva (id. 12485715 – pp. 50-51) com fundamento na fuga do distrito da culpa e risco de reiteração delitiva em relação ao ora Paciente, que já responde a outras ações penais, conforme trechos:

No tocante ao segundo requisito, diz respeito aos fundamentos da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em análise, a natureza do delito praticado e a circunstância em que ocorreu, associados a evasão dos acusados do distrito da culpa, recomendam prisão cautelar, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Extrai-se da peça acusatória que acusados e vítimas eram amigos, resultando na morte da Cleyton, em virtude de possível relacionamento amoroso com a incursionada SELENA, namorada de ABRAÃO, provável traficante de drogas, sendo pertinente reconhecer que suas liberdades implica risco à ordem pública em razão de seus envolvimento em outros ilícitos.



Não bastassem serem acusados de delito considerado hediondo, que abala a sociedade, voltam-se agora contra o processo dificultando que o direito de punir se consolide, exemplo maior disso é a fuga deliberada do distrito da culpa, uma vez que não foram localizados em cumprimento ao mandado citatório, o que dificulta a tramitação regular da ação penal e conseqüentemente a aplicação da lei penal.

Tal fundamentação está em perfeita consonância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. RISCO DE REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. 1. **Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, consubstanciados na fuga do paciente do distrito da culpa, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e para evitar a reiteração delitiva.** 2. O agravante foi segregado cautelarmente em junho/2020. Em 27/8/2020, o juízo deferiu medida cautelar de monitoramento eletrônico, requerida pela Administração do Presídio Estadual de Encantado – RS, ocasião em que o agravante empreendeu fuga enquanto escoltado para tratamento médico, passando à condição de foragido. Em 31/8/2020, foi determinada a expedição do mandado de prisão. Houve a citação por edital em 11/9/2020 e, somente em 16/11/2020, veio a ser recapturado. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 668.945/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021)

Assim, uma vez afastada a alegação de necessidade de trancamento da ação penal e atestada a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, tem-se que não há constrangimento ilegal a ser sanado. (...)” [ID 12783974].

Na verdade, há fortes elementos, colhidos em regular inquérito, a partir de intrincada e minuciosa investigação, que apontam para a possibilidade de ter o acusado, ora paciente, participado da trama que culminou com a execução da vítima e descarte do cadáver em lugar ermo, não se limitando a acusação ao reconhecimento fotográfico ou simples denúncia anônima, dado que, a partir dessa informação, importantes elementos foram trazidos aos autos que o colocam na cena do crime.



Como pontua o douto Juiz de piso, nas informações, a partir da informação anônima, as investigações foram intensificadas, descobrindo-se “*que Clayton foi visto pela última vez saindo do seu apartamento na companhia de ‘Selena’ e do paciente ‘Abraão’*. Diante desses fatos, em 29/09/2020 deferi a quebra de sigilo telefônico, em harmonia com o entendimento ministerial, no aparelho celular da vítima e de ‘Selena’, tendo sido descoberto, pela quebra, que esta última teria passado a noite anterior na casa da vítima e no dia 06/02/2020, a Estação Rádio Base registrou a utilização do aparelho celular de ‘Selena’ em área abrangente à Comunidade Aratu, onde reside o paciente, mas depois do dia 17/02/2020, data em que o cadáver de Clayton foi localizado, cessaram por completo as conexões telefônicas do aparelho daquela. A autoridade policial realizou perícia no veículo de ‘Selena’, tendo sido detectado vestígios de sangue humano no porta-malas, conforme laudo juntado aos autos.” (ID 12611247).

Assim, não prospera a alegação de falta de justa causa para a ação penal, impondo-se o prosseguimento do processo, permitindo-se ao Ministério Público, em regular instrução, trazer a prova que se propõe a fazer, observados os cânones legais e princípios do contraditório da ampla defesa.

Afasto, pois, esse primeiro fundamento da impetração.

No que diz respeito ao decreto cautelar, destaco o ato malsinado encontra fundamento legal, qual seja, ter o paciente praticado, em tese, crime cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 04 anos de reclusão, conforme previsão constante no art. 313, inc. II do CPP, além do que, desde o início das investigações, encontra-se foragido, não se evidenciando erro crasso ou abuso de poder de parte da autoridade impetrada.

Esta Corte tem decidido, reiteradamente, em consonância com a doutrina e a jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive os Superiores, que a fuga do réu do distrito da culpa autoriza a decretação da prisão preventiva do réu, a bem da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RÉU FORAGIDO HÁ QUASE VINTE ANOS. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. RELAXAMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO SUSPENSO E PRAZO PRESCRICIONAL, EM DECORRÊNCIA DA FUGA. GRAVIDADE DO CRIME PRATICADO. ORDEM DENEGADA. Inexistindo ofensa aos requisitos descritos no art. 41 do



CPP, afastado está o pedido de trancamento da ação penal, em razão da denúncia conter todos os elementos necessários previstos em lei. **Presentes os requisitos autorizadores para decretar a prisão preventiva, consubstanciado na fuga do acusado, como forma de assegurar a perfeita conveniência da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, deve-se manter o decreto constritivo, que tem como fundamento suficiente a fuga do paciente do distrito da culpa.** Desse modo, capturado o acusado há cerca de vinte anos após determinada a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, impõe-se manter a medida constritiva visando assegurar a aplicação da lei penal. (0812672-18.2020.8.15.0000, Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, HABEAS CORPUS CRIMINAL, Câmara Criminal, juntado em 01/12/2020).

Não existe, pois, coação ilegal a ser reparada. Os indícios são suficientes à instauração e prosseguimento da ação penal e a custódia preventiva está adequadamente fundamentada.

Por tais razões, denego a ordem.

É como voto.

